



DESPACHO

PROJETO DE LEI Nº 26/2016

Trata-se de projeto de lei de diretrizes orçamentárias, para o exercício financeiro de 2017, no âmbito do Município de Itapemirim.

O nobre Procurador, Dr. Wanokzôr Alves Amm de Assis, antes de emitir parecer sobre o projeto, entendeu pela necessidade de vista e opinamento da Controladoria Interna da Câmara Municipal de Itapemirim.

O projeto foi então encaminhado a Controladoria Interna, que explicitou seu entendimento no sentido de que a manifestação da Controladoria ocorrerá no controle e acompanhamento da referida lei, não na sua elaboração, para a qual não existe competência.

Em despacho exarado à fl. 52, o nobre procurador manteve seu entendimento quanto a necessidade de manifestação da Controladoria Interna quanto ao mérito do projeto de lei, submetendo a este Procurador Geral Legislativo para as providências que entender pertinentes.

Analisando as competência da Controladoria Interna da Câmara Municipal de Itapemirim, estabelecidas no artigo 27 da Lei Municipal nº 2879/2015, verifica-se que nenhuma delas estabelece competência para exarar parecer quanto a projeto de lei, inclusive aqueles que versam sobre diretrizes orçamentárias, *verbis*:



Compete a Controladoria Interna:

- I - acompanhar e avaliar o cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- II - avaliar a execução dos programas e dos orçamentos quanto ao cumprimento das metas da CMI;
- III - verificar a legalidade dos atos de gestão de governo e avaliar os resultados quanto à eficácia, eficiência e efetividade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial;
- IV - avaliar os custos das obras e serviços realizados pela Câmara Municipal de Itapemirim;
- V - verificar a fidelidade funcional dos agentes da administração responsáveis por bens e valores públicos;
- VI - fiscalizar o cumprimento das medidas adotadas para retorno das despesas de pessoal aos limites estabelecidos no regramento jurídico;
- VII - acompanhar o cumprimento dos limites de gastos do Poder Legislativo Municipal.
- VIII - propor ao Presidente da Câmara Municipal, quando necessário, atualização e adequação das normas de Controle Interno para os atos da administração.
- IX - informar ao Presidente da Câmara Municipal, a ocorrência de atos ilegais, ilegítimos, irregulares ou antieconômicos de que resultem ou não em dano ao erário, para as providências necessárias;
- X - elaborar as normas de Controle Interno para os atos da Câmara Municipal.
- XI - programar, organizar e executar auditorias periódicas;
- XII - manifestar-se, expressamente, sobre as contas anuais da Câmara Municipal de Itapemirim;
- XIII - encaminhar ao Tribunal de Contas Relatório de Auditoria e manifestação sobre as contas anuais da Câmara Municipal, com indicação das providências adotadas e a adotar para corrigir eventuais ilegalidades ou irregularidades, ressarcir danos causados ao erário, ou evitar a ocorrência de falhas semelhantes;
- XIV - sugerir ao Presidente da Câmara Municipal instauração de Processo Administrativo nos casos de identificação de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário;
- XV - assinar o Relatório de Gestão Fiscal de que tratam os artigos 54 e 55 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Reconheço que a insistência do nobre procurador quanto a manifestação do Controle Interno denota o zelo diante da especificidade da matéria. Porém, não há disposição legal que determine essa manifestação quanto ao mérito do projeto.



Isto posto, solicito ao nobre procurador que emita o parecer jurídico sobre o projeto, independente de manifestação da Controladoria Interna.

Itapemirim, 21 de junho de 2016.



CRISTIANO TESSINARI MODESTO
Procurador Geral Legislativo